



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735480 - SP(2024/0328098-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDSEL CAPUCCI**
ADVOGADO : **ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557**
AGRAVADO : **MARCELO MACHADO DA SILVA**
ADVOGADO : **GERALCÍLIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO - SP204693**
INTERES. : **DIJAVE REPRESENTACOES LTDA**
INTERES. : **NUR RUSTON CAPUCCI**
INTERES. : **PRISCILA GUEDES DOS SANTOS SILVA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A análise da concessão de gratuidade de justiça demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. A desconsideração da personalidade jurídica foi deferida sob a égide do CPC/1973, que não exigia a instauração de incidente com contraditório prévio. O contraditório e a ampla defesa foram exercidos de forma diferida, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento das alegações de violação aos dispositivos legais indicados, conforme as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735480 - SP(2024/0328098-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDSEL CAPUCCI**
ADVOGADO : **ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557**
AGRAVADO : **MARCELO MACHADO DA SILVA**
ADVOGADO : **GERALCÍLIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO - SP204693**
INTERES. : **DIJAVE REPRESENTACOES LTDA**
INTERES. : **NUR RUSTON CAPUCCI**
INTERES. : **PRISCILA GUEDES DOS SANTOS SILVA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A análise da concessão de gratuidade de justiça demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. A desconconsideração da personalidade jurídica foi deferida sob a égide do CPC/1973, que não exigia a instauração de incidente com contraditório prévio. O contraditório e a ampla defesa foram exercidos de forma diferida, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento das alegações de violação aos dispositivos legais indicados, conforme as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extraí-se dos autos que, na origem, Edsel Capucci interpõe agravo de instrumento contra decisão que rejeita a nulidade da desconsideração da personalidade jurídica e determina a penhora de 20% de seus proventos de aposentadoria. Alega que a inclusão de sua pessoa e da falecida esposa no polo passivo ocorreu em 23/11/2016, já sob a égide do CPC/2015, sem a instauração do incidente previsto nos arts. 133 e seguintes; sustenta a ausência de requisitos do art. 50 do Código Civil; afirma a impenhorabilidade de aposentadoria e pensão (art. 833, IV, CPC/2015); e requer justiça gratuita e efeito suspensivo ao recurso.

A decisão agravada rejeita a nulidade da desconsideração sob o fundamento de que o deferimento teria ocorrido na vigência do CPC/1973, admitindo contraditório diferido, e defere a penhora de 20% dos proventos do executado, com expedição de ofícios ao INSS e a companhias aéreas e determinação de desconto pelo SPPREV, à luz da relativização da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC (e-STJ, fls. 401-403).

No acórdão, a 27ª Câmara de Direito Privado acolhe embargos de declaração para manter o indeferimento da gratuidade da justiça - destacando proventos de cerca de R\$ 5.200,00, cotas empresariais declaradas de R\$ 600.500,00 e múltiplas movimentações bancárias - e reafirma a regularidade do procedimento da desconsideração por ter ocorrido sob a égide do CPC/1973, bem como a ciência da empresa executada desde 2012; ao final, nega provimento ao agravo de instrumento (e-STJ, fls. 165-169).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 172-190), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1022, II e parágrafo único, II, do CPC/2015 e art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, em combinação com art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o acórdão teria deixado de enfrentar pontos essenciais suscitados em agravo e embargos, em especial o não preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil e sobre a impenhorabilidade dos vencimentos do recorrente, configurando negativa de prestação jurisdicional e fundamentação insuficiente.

(ii) art. 1045 do CPC/2015 e arts. 133-137 do CPC/2015, pois teria havido aplicação indevida do CPC/1973 à decisão que deferiu a desconsideração em 11/2016, quando já vigoraria o CPC/2015, o que exigiria a instauração do incidente com contraditório, sob pena de nulidade do procedimento.

(iii) art. 50 do Código Civil, pois a desconsideração da personalidade jurídica teria sido deferida sem demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, limitando-se à ausência de bens da empresa, hipótese que não preencheria os requisitos da teoria maior.

(iv) art. 833, IV e § 2º, do CPC, pois a penhora de 20% dos proventos de aposentadoria teria violado a regra de impenhorabilidade, sem enquadramento nas exceções legais e sem garantia de subsistência digna; subsidiariamente, o entendimento sobre a impenhorabilidade até 40 salários mínimos e o art. 854, § 3º, I, do CPC seriam contrariados.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 193-205).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 208-210), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 213-233).

Contraminuta apresentada (fls. 236-242).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 165-169):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios opostos pela autora, sustentando omissão quanto à análise dos documentos de comprovação de gratuidade da justiça e omissão com relação à citação e sua regularidade. Acolhimento. Documentos juntados que comprovam a ausência da hipossuficiência alegada. Parte que aufera mais de R\$ 5.000,00 de proventos, é empresário e recebe diversos depósitos não identificados em conta. Indeferimento da gratuidade mantida. Regularidade da intimação da empresa de sua propriedade sob à Égide do CPC/1973. Decisão mantida. Recurso improvido. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, cumpre discorrer acerca do pedido de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem analisou o pedido e o indeferiu. Em sede recursal, o pedido de gratuidade de justiça foi reiterado.

Não obstante, a análise da concessão de gratuidade de justiça demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, prejudicando a análise de dissídio jurisprudencial. A parte agravante alegou cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e pleiteou a concessão de efeito suspensivo.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão que manteve decisão de indeferimento de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas recursais sob pena de deserção, além de aplicar multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

3. A parte agravante apontou violação dos arts. 489, § 1º, III, IV e VI; 1.022, caput, I e II; 98, caput; 99, §§ 2º, 3º e 6º; e 1.026, § 2º, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*4. Há três **questões em discussão**: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada no acórdão recorrido; (ii) **saber se a parte agravante faz jus à gratuidade de justiça**; e (iii) saber se há a legitimidade da aplicação de multa por embargos de declaração considerados protelatórios.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo enfrentado de forma suficiente e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, ainda que contrariamente aos interesses da parte agravante.
6. **A análise da concessão de gratuidade de justiça demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

7. A imposição de multa por embargos de declaração protelatórios foi afastada, pois os embargos foram opostos com o intuito de prequestionamento, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Tese de julgamento: "1. **O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.** 2. A imposição de multa por embargos de declaração protelatórios deve ser afastada quando os embargos são opostos com o intuito de prequestionamento, conforme a Súmula 98 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, III, IV e VI;

1.022, caput, I e II; 98, caput; 99, §§ 2º, 3º e 6º; 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n.7; STJ, Súmula n. 98;

AgInt no REsp n. 1.973.632/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25.08.2025; REsp n. 2.141.447/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22.04.2025."

(AREsp n. 2.212.486/RJ, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.) Grifei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO DE CUSTAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, concedendo, de ofício, o parcelamento das custas processuais e da taxa judiciária.

2. O recorrente alegou insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, enquanto o acórdão recorrido fundamentou sua decisão na análise de extratos bancários e declarações de imposto de renda, que indicaram posses significativas.

3. Embargos de declaração opostos foram rejeitados, e o juízo de admissibilidade do recurso especial foi positivo na instância de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos artigos 489, §1º, IV, 1.022, II, e 99, §§2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em razão do indeferimento da gratuidade de justiça e da fundamentação do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, tendo analisado os documentos apresentados, como extratos bancários e declarações de imposto de renda, que indicaram suficiência financeira do recorrente.

6. Não há violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões submetidas de forma clara e fundamentada.

7. **A alegação de insuficiência de recursos não foi comprovada de forma inequívoca, conforme exigido pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e pelos artigos 98 e 99 do CPC.**

8. **A análise de matéria fática-probatória, como a suficiência financeira do recorrente, é vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.**

IV. Dispositivo e tese

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido."

Prosseguindo, o recorrente alegou violação ao art. 1022, II e parágrafo único, II, do CPC/2015 e art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, em combinação com art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o acórdão teria deixado de enfrentar pontos essenciais suscitados em agravo e embargos, em especial o não preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil e sobre a impenhorabilidade dos vencimentos do recorrente, configurando negativa de prestação jurisdicional e fundamentação insuficiente.

A parte recorrente também indicou ofensa ao art. 883, IV e § 2º, do CPC, pois a penhora de 20% dos proventos de aposentadoria teria violado a regra de impenhorabilidade, sem enquadramento nas exceções legais e sem garantia de subsistência digna; subsidiariamente, o entendimento sobre a impenhorabilidade até 40 salários mínimos e o art. 854, § 3º, I, do CPC seriam contrariados.

Ainda, alegou ofensa ao art. 50 do Código Civil, pois a desconsideração da personalidade jurídica teria sido deferida sem demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, limitando-se à ausência de bens da empresa, hipótese que não preencheria os requisitos da teoria maior.

Inicialmente, a parte recorrente apontou violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Entretanto, não cabe a esta Corte a análise de alegação de violação de dispositivos constitucionais.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

*5. Os embargos de declaração não são cabíveis para prequestionar matéria constitucional, uma vez que **não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao STF.***

6. A mera irresignação com as conclusões do julgamento do agravo interno não viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

7. Não há irregularidade sanável por meio dos embargos, pois toda a matéria apta à apreciação do STJ foi analisada, não havendo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. 8. A simples oposição de embargos, sem intenção protelatória, não enseja a aplicação de multa.

[...]

*(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.774.771/GO, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.) *Grifei**

Em relação à alegada violação ao art. 1022, II e § único, II, e art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, assim como a referida ofensa ao 883, IV e § 2º, do CPC, e art. 50, do CC, cumpre transcrever as razões constantes da decisão da Corte de origem (fls. 166-169):

Conforme preconiza o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão

sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

A pretensão do embargante encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, hão de ser alterados os termos constantes da folha de rosto, eis que a decisão proferida está divergente do real teor do julgamento.

Isso porque o pedido de gratuidade da justiça não merece acolhimento.

Com efeito, o embargante auferia cerca de R\$ 5.200,00 de proventos de aposentadoria e pensão, é empresário com cotas declaradas de R\$ 600.500,00 (fls. 13), não detém quaisquer dívidas ou ônus reais (fls. 13, 25, 37), auferiu rendimentos de trabalho não assalariado (fls. 35). É titular de 5 contas em instituições financeiras (fls. 48/49), mas não trouxe os extratos de todas. Ademais, recebe diversos depósitos em uma de suas contas de fontes não identificadas (fls. 59, 61, 62, 64, 65).

Nesses termos, fica indeferida a gratuidade da justiça, porquanto, de fato, não há como se considerar que o embargante empresário com a renda comprovada acima e proprietário de cotas de grande monta seja hipossuficiente.

Deverá o agravante comprovar o recolhimento em cinco (5) dias sob pena de inscrição em dívida ativa sem nova intimação.

Sem prejuízo, com fulcro nos princípios da celeridade processual verifica-se que a decisão agravada não comporta reforma.

Com efeito, a decisão de fls. 401/403 deixou de acolher o pedido de nulidade da desconsideração da personalidade jurídica, determinando a penhora de 20% dos proventos de aposentadoria do agravante.

Sustenta que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser declarada nula, e que não houve a sua intimação, afirmando que não foram respeitados os artigos dispostos no CPC/2015 e seu trâmite, e que a inclusão do executado e a falecida esposa no polo passivo do cumprimento se deu com a decisão de fls. 142/143 proferida em 23/11/2016 quando já estava em vigor o novo CPC.

Sem razão, contudo.

De fato, a decisão de fls. 205 deixou de determinar a instauração de incidente próprio, porquanto ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Possível, portanto, a instauração de incidente nos termos em que se procedeu, quando não havia ainda o regramento atual em vigor.

Ademais, houve plena ciência da empresa executada em 2012 (fls. 53) em relação à lide que a envolvia, de modo que o ora executado não pode alegar que não tinha ciência do processado.

Dito isso, de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios, para o fim de manter o afastamento da gratuidade da justiça e para negar provimento ao recurso de agravo.

Diante do exposto, ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Como se vê, a Corte de origem nada discorreu acerca da alegada impenhorabilidade dos vencimentos do recorrente e nada referiu acerca do preenchimento ou não dos requisitos do art. 50 do Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica.

E não tendo sido prequestionada a matéria, não pode ser conhecida em recurso especial. Nesse sentido: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo* – Súmula n. 211 STJ" (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.).

Dessa forma, constatada a ausência de prequestionamento incide no caso o óbice da Súmula n. 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Ademais, oportuno destacar que, caso a parte agravante realmente quisesse o enfrentamento do tema, deveria ter apresentado embargos de declaração e, diante de eventual omissão do Tribunal suscitado, no bojo do recurso especial, vulneração ao art. 1022 do CPC/2015, o que não ocorreu, pois deixou de opor os necessários embargos de declaração na origem, somente apontando a omissão no recurso especial, inovando de forma indevida, portanto.

A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, sem qualquer oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal *a quo*, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 1.2. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/4/2019.).

De relevo destacar ser inviável a apreciação da apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que não foram opostos embargos de declaração na origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.

Nessa exata linha de inteligência, cumpre referir:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO A ESTA CORTE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial realizado na instância de origem não vincula esta Corte.

III - É inviável a apreciação da apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que não foram opostos embargos de declaração na origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.

IV - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Tribunal Federal.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.963.131/RS, relatora Ministra **Regina Helena Costa**, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.) *Grifei*

Assim, não há como acolher as alegações de violação de dispositivos legais acima indicadas.

A parte recorrente alegou ofensa ao art. 1045 do CPC/2015 e arts. 133-137 do CPC/2015, pois teria havido aplicação indevida do CPC/1973 à decisão que deferiu a desconsideração em 11/2016, quando já vigoraria o CPC/2015, o que exigiria a instauração do incidente com contraditório, sob pena de nulidade do procedimento.

De relevo referenciar novamente trecho da decisão da Corte de origem acerca da tese da parte recorrente (fls. 168-169):

Sustenta que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser declarada nula, e que não houve a sua intimação, afirmando que não foram respeitados os artigos dispostos no CPC/2015 e seu trâmite, e que a inclusão do executado e a falecida esposa no polo passivo do cumprimento se deu com a decisão de fls. 142/143 proferida em 23/11/2016 quando já estava em vigor o novo CPC.

Sem razão, contudo.

De fato, a decisão de fls. 205 deixou de determinar a instauração de incidente próprio, porquanto ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Possível, portanto, a instauração de incidente nos termos em que se procedeu, quando não havia ainda o regramento atual em vigor.

Ademais, houve plena ciência da empresa executada em 2012 (fls. 53) em relação à lide que a envolvia, de modo que o ora executado não pode alegar que não tinha ciência do processado.

Dito isso, de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios, para o fim de manter o afastamento da gratuidade da justiça e para negar provimento ao recurso de agravo.

A Corte Estadual afirmou que a decisão de fls. 205 deixou de determinar a instauração de incidente próprio, porquanto ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Ainda, destacou que houve plena ciência da empresa executada em 2012 (fls. 53) em relação à lide que a envolvia, de modo que o ora executado não pode alegar que não tinha ciência do processado.

Não há razão para alterar o quanto decidido pela Corte de origem. É que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a desconsideração da personalidade jurídica constituía incidente processual que não exigia a citação prévia dos sócios cujos bens seriam alcançados pela constrição. Firmou-se, na jurisprudência desta Corte Superior, que o contraditório e a ampla defesa, em hipóteses de desconsideração ocorridas no regime do CPC/1973, são exercidos de modo diferido, por meio dos meios processuais apropriados após a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Nessa linha de intelecção:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CITAÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MEIO DEFENSIVO ADEQUADO. ANULAÇÃO INDEVIDA DOS ATOS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS.

219 E 220 DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *No regime do Código de Processo Civil de 1973, a desconconsideração da personalidade jurídica configurava incidente processual que prescindia da citação prévia dos sócios cujos patrimônios seriam atingidos pela medida constitutiva.*

2. *Consolidou-se na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que o exercício do contraditório e da ampla defesa, em casos de desconconsideração sob a égide do CPC/1973, opera-se de forma diferida, mediante a utilização dos instrumentos processuais cabíveis após a inclusão do sócio no polo passivo da execução.*

3. *Caracteriza-se como meio defensivo adequado a exceção de pré-executividade, a impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução para questionar tanto a responsabilidade do sócio quanto os fundamentos da decisão desconsiderativa.*

4. *Revela-se equivocada a anulação de atos processuais ao fundamento de necessidade de citação específica do sócio para defender-se da desconconsideração, quando lhe foi assegurada a defesa posterior por meio processual apropriado.*

5. *Violam os dispositivos legais federais invocados as decisões que criam exigências processuais não previstas na legislação vigente à época dos fatos, em dissonância com a interpretação pacífica desta Corte Superior.*

6. *Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e cassar o acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão de primeira instância.*

(AREsp n. 2.761.409/MG, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.) *Grifei*

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.735.480 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0328098-2

Número de Origem:

00018305620118260247 18305620118260247 1830562011826024720002011
1830562011826024720002011247012011001830 20230000479599 20230000944432 20230001109093
20240000317855 21428868520238260000 2142886852023826000050000
2142886852023826000050001 247012011001830

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSSEL CAPUCCI

ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

AGRAVADO : MARCELO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : GERALCÍLIO JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO - SP204693

INTERES. : DIJAVE REPRESENTACOES LTDA

INTERES. : NUR RUSTON CAPUCCI

INTERES. : PRISCILA GUEDES DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026